



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06515/20  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sousa- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Sousa. Consulta.** Matéria não se trata de Consulta Jurídica. Perda de Objeto. Arquivamento. Comunicação ao gestor.

### **RESOLUÇÃO RPL TC 004/2020**

#### RELATÓRIO

Cuida o presente processo de dúvida suscitada pelo Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, através do advogado Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, sobre a possibilidade legal de que seja instituída a Assinatura Eletrônica nos procedimentos de empenho e pagamento da Prefeitura Municipal de Sousa, formalizado como Consulta.

O documento de Consulta foi encaminhado à Consultoria Jurídica deste Tribunal para juízo de admissibilidade e pronunciamento de praxe. Em seu relatório, a CJ-ADM, considerando que o tema envolve questão pertinente a procedimentos de natureza técnica, entendeu que a matéria seria afeta à Assessoria Técnica, responsável pela gestão do sistema. Assim, propôs o encaminhamento prévio da consulta àquela auditoria especializada objetivando as avaliações indispensáveis ao deslinde da postulação (p. 7-8).

Os autos tramitaram para Auditoria, que se posicionou às p. 13/16 no sentido de:

- a) Concluir que, “por se tratar de consulta inédita nesta Corte de Contas, este Órgão de Instrução sugere que este Tribunal emita ato normativo disciplinando esta matéria seguindo a orientação sedimentada no Art. 108, § 1º, 2º e 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas”;
- b) Sugerir o encaminhamento prévio do presente documento à ASTEC, gestora dos sistemas TRAMITA e SAGRES deste Tribunal, com fim de se posicionar quanto à compatibilidade de recepção e o impacto nos sistemas supracitados com a utilização dessa ferramenta.

Por sua vez, a ASTEC, às p. 19/20, em despacho assinado pelo ACP, Ed Wilson Fernandes de Santana, informou que:

*“no tocante ao procedimento administrativo de autorização do processamento dos empenhos e pagamentos dos jurisdicionados, não há impacto e nem incompatibilidade de recepção nos sistemas TRAMITA e SAGRES”.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06515/20  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sousa- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Em ato contínuo, a Presidência desta Corte determinou a formalização do processo e encaminhamento para o Gabinete deste Relator.

Para concluir a instrução, bem assim, em atendimento ao inciso 6<sup>o</sup> do art. 177 do Regimento Interno - RI-TCE/PB, despachei o processo ao Órgão Ministerial que, compulsando os autos, não vislumbrou uma análise conclusiva por parte CJADM (Consultoria Jurídica Administrativa) quanto às matérias dispostas no supracitado artigo do RI-TCE/PB. Assim, o MPJTCE-PB ofertou Cota no sentido de:

*retorno dos autos à Consultoria Jurídica Administrativa- CJADM para, em observância ao disposto no art. 177 do RITCE/PB, apresentar dados conclusivos e os devidos apontamentos acerca dos seguintes itens: 1) verificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da consulta; e 2) conferir a existência de pronunciamento anterior do Tribunal de Contas acerca da matéria da consulta, sendo ela - possibilidade legal da utilização de Assinatura Eletrônica em procedimentos de empenho e pagamento de despesas públicas.*

Contudo, no entendimento deste Relator são dispensáveis novos pronunciamentos nos presentes autos. Assim, determinei o agendamento do processo.

É o relatório.

### VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (RELATOR): À vista da instrução processual, observa-se que a matéria em comento é eminentemente técnica e/ou tecnológica, nesse sentido deve-se atentar ao disposto nos arts. 174 e 176 do Regimento Interno<sup>2</sup>, no que se refere às formalidades necessárias para formalizar uma Consulta Jurídica, especialmente ao

---

<sup>1</sup> Regimento Interno. Art. 174 § 6º: O Relator encaminhará a Consulta ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer, salvo se tratar de matéria de natureza administrativa de interesse do Tribunal.

<sup>2</sup> Regimento Interno:

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal; II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese; III – ser subscrita por autoridade competente; IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada; V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente (grifo nosso).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06515/20  
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Sousa- PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

inciso que determina que um dos requisitos da Consulta é que ela verse sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese.

Isto posto, entendo que o questionamento do gestor não deve ser conhecido como Consulta, sem prejuízo de dar ciência ao requerente dos termos do despacho da Assessoria Técnica – ASTEC, às p. 19/20.

No meu sentir e, considerando a inexistência de matéria jurídica a apreciar, este processo perde o seu objeto, motivo pelo qual entendo que este Tribunal deve decidir no sentido de:

- 1 – Determinar o **arquivamento** do presente processo;
- 2 – Dar ciência ao gestor acerca dos termos do despacho da Assessoria Técnica – ASTEC, às p. 19/20.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo n.º 06515/20, que trata de dúvida suscitada pelo Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, através do advogado Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, sobre a possibilidade legal de que seja instituída a Assinatura Eletrônica nos procedimentos de empenho e pagamento da Prefeitura Municipal de Sousa.

**CONSIDERANDO** as conclusões da Assessoria Técnica – ASTEC e demais apontamentos constantes no voto do Relator;

**DECIDEM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade, em:

- 1 – Determinar o **arquivamento** do presente processo;
- 2 – Dar ciência ao gestor acerca dos termos do despacho da Assessoria Técnica – ASTEC, às p. 19/20.

*Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Plenário Virtual  
João Pessoa, 27 de maio de 2020.*

Assinado 28 de Maio de 2020 às 16:19



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:33



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2020 às 11:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Maio de 2020 às 16:52



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Maio de 2020 às 22:39



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL